

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1479/79

Interessado: COLÉGIO COMERCIAL DE PROMISSÃO

Assunto : Convalidação de Atos Escolares praticados Por WILIO SOARES

Relator : Conselheiro Bahij Amin Aur

Parecer CEE nº 1489/79 - CESG - Aprovado em 28/11/79

I - RELATÓRIO

1. - HISTÓRICO

1.1 - Em 04.10.79, o Diretor do Colégio Comercial de Promissão solicitou deste Conselho a convalidação dos atos escolares praticados pelo aluno WILIO SOARES na 8a. série do 1º grau, cursada na E.N.G.E. "Cel. A. Marcondes Cabral", de Getulina, SP, em 1975, na qual foi reprovado em Inglês, com média 4,2.

1.2 - O referido aluno transferiu-se para Promissão em 1976, matriculando-se na 1a. série do 2º grau, na Habilitação de Técnico em Contabilidade do Colégio Comercial de Promissão.

1.3 - A matrícula foi aceita, apesar da reprovação em Inglês, porque esta disciplina não constava do Currículo do Colégio Comercial de Promissão em 1975, sendo inútil que o aluno cursasse novamente a 8s. série do 1º grau, pois nas demais disciplinas ele fora aprovado.

1.4 - Na ocasião dessa solicitação (1978), o aluno cursava a 3a. série do 2º grau, na referida Habilitação de Técnico em Contabilidade.

2. - APRECIAÇÃO:

2.1 - Os técnicos da Secretaria de Estado da Educação na Delegacia de Ensino de Lins, na DRE de Bauru e na Coordenadoria de Ensino do Interior argumentam unanimemente em favor da convalidação, considerando texto da Lei 5692/71, no que se refere à transferência e baseados em posições anteriores deste Conselho Estadual de Educação.

2.2 - De fato, seria improdutivo que o aluno cursasse novamente a 8a. série do 1º grau, no Colégio Comercial de Promissão, pois a disciplina em que fora reprovado não constava do currículo e nas demais disciplinas ele já fora considerado apto.

2.3 - Em que pese, no entanto, a consideração acima, e por se tratar de reprovação em disciplina da série de conclusão do 1º grau, cabe considerar a necessidade e conveniência de exame especial

da disciplina em questão (Inglês).

2.4 - Em realidade, a convalidação que se faz necessária refere-se à matrícula na 1a. série do 2º grau e atos subsequentes e não dos atos referentes à 8a. série do 1º grau.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto pela convalidação da matrícula do aluno WILIO SOARES, na 1a. série do 2º grau do Colégio Comercial de Promissão, bem como dos atos escolares subsequentes, realizados no mesmo Colégio, de 1976 a 1978, desde que seja submetido a exame especial de Inglês em nível da 8ª série do 1º grau e seja aprovado.

CESG, em 07 de novembro de 1979

a) Conselheiro Bahij Amin Aur
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe.Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1979

a) Conselheiro José Augusto Dias
P R E S I D E N T E

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de novembro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente